

**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/11/2014

Exame Prévio de Edital

Secção Municipal

Processo: TC - 5135.989.14-3.

Representante: ICOPAP - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por seu advogado Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA.  
Responsável: Rogerio Luiz Barbosa Ulson - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/2014.

Relato representação fundamentada na legislação vigente, pela qual ICOPAP - Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda. requereu exame prévio, com pedido de imediata suspensão do edital da Concorrência nº 08/2014, instaurada pela Prefeitura de Analândia, objetivando o registro de preços, pelo tipo menor preço, obtido pelo maior desconto sobre a tabela de preços ABC FARMA, visando aquisições futuras, parceladas e a pedido, de medicamentos para atender ao serviço de assistência social.

A representante sustenta, em resumo, que é preciso anular ou corrigir o ato convocatório, pois dele constam, a seu ver, exigências restritivas e ilegais, conforme o seguinte:

- a) há impossibilidade de adoção da tabela "ABC FARMA", de acordo, inclusive, com jurisprudência desta Casa (vide, por exemplo, TC 1102.989.13-4);
- b) há ausência de valor estimado, como também da relação dos prováveis itens que poderão ser adquiridos, gerando insegurança aos eventuais interessados em participar do certame, diante de falta de parâmetros sólidos para elaboração da proposta (vide, a propósito, por exemplo, respectivamente, TC 9850/026/09 e TC 39932/026/10); e,
- c) o subitem 7.6.2.2 exige comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e Estadual, e o subitem 7.6.2.3 a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, enquanto a orientação jurisprudencial é no sentido de que a exigência relativa aos Tributos Estaduais e Municipais deve ser atinente ao objeto e à atividade

licitada (vide, por exemplo, TC 32300/026/08 e TC 07394/026/09).

Em face do teor das impugnações lançadas, recebi a matéria como Exame Prévio, determinando a imediata paralisação do certame até ulterior deliberação desta Corte, fixando prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos e documentos, decisão essa referendada pelo E. Tribunal Pleno em 05/11/14.

A seu turno, a Origem rebateu as impugnações lançadas e sustentou a regularidade do procedimento adotado, eis que, no seu entendimento, adequado e pertinente (evento 29).

Sobre o assunto, enquanto a Assessoria Técnica e sua Chefia pronunciaram-se pela procedência parcial da representação (evento 37, pelo qual concordaram somente com a insurgência tratada na letra "b" acima apontada), o Ministério Público de Contas e a SDG opinaram pela procedência das críticas narradas na inicial (eventos 40 e 44, respectivamente).

É O RELATÓRIO.

Voto.

Pouco tenho acrescentar sobre a instrução que se seguiu à peça inicial, especialmente pelos pareceres emitidos pelo MPC e pela SDG, que bem revelam as falhas verificadas no edital criticado.

De fato, restou comprovado, com apoio em específica e pacífica jurisprudência indicada, que: 1º) a adoção da tabela referencial ABC Farma, como base de cálculo de incidência do percentual de desconto, vem sendo reiteradamente condenada no âmbito desta Corte; 2º) em se tratando de concorrência, a divulgação do orçamento global e a indicação dos quantitativos se faz obrigatória no caso de registro de preços; e, 3º) condenável é a exigência de prova de regularidade sobre tributos que não guardem pertinência com o objeto colocado em disputa, cumprindo ao ente licitante definir expressamente no edital os tributos que diretamente incidem sobre o objeto pretendido e são pertinentes ao ramo de atividade em questão.

Nessas condições, restrito aos aspectos e itens criticados, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, com determinação à Prefeitura Municipal de Analândia para que adote as medidas corretivas pertinentes, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a

legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É como eu voto, devendo o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro**

MAVR